



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.367/91-50

Sessão de 04 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.315

Recurso nº: 71.374 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.315

R E L A T Ó R I O

RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., com sede da cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, que deferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos ano-base de 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 70.842,05 acrescido da multa de 50% e de mais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

"1. ano-base 89; exercício 90:

1.1. lançamento reflexo de fiscalização do IRPJ, na qual foi apresentada, sob intimação, fiscal, a declaração de rendimentos do exercício em tela, com lucro líquido após a provisão IR de NCz\$ 76.446,00, sem exhibir o respectivo recolhimento.

1.2. disp. infringidos: art. 35, Lei 7713/88.

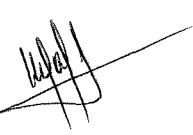
2. Integra o presente;

2.1. cópia do auto de infração IRPJ;

2.2. demonstrativo de apuração e acréscimos do imposto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/13 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 14/18.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 33/34 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



"D E C I S Ã O/CONT. Nº 10850/450/91. Imposto de Renda na Fonte Sobre Lucro Líquido. Exercício de 1990, Período-base de 1989. AUTO DE INFRAÇÃO. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão, retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 36/40 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelando em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 175.000,00 conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.276.

Destarte, como a parcela que deu ensejo a esse lançamento foi mantida integralmente, e em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 04 de junho de 1993.

Waldevan Alves de Oliveira - Relator.

